



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10860.000572/91-88  
Recurso n.º : 104.688  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1987 a 1989  
Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.  
Recorrida : DRF em Taubaté – SP.  
Sessão de : 11 de novembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.395

PARCELAMENTO – CUMPRIMENTO – A concessão e o cumprimento do parcelamento, inibe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto (débito parcelado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10860.000572/91-88

2

Acórdão n.º : 101-92.395

Recurso n.º : 104.688

Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

## RELATÓRIO

No presente feito o fisco submeteu à tributação a título de omissão de receita operacional, valores referentes a suprimentos fictícios de caixa detectados nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, devidamente quantificados no Auto de Infração de fls. 26.

Pela Resolução nr. 101-02.283, de 14.10.97, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem verificasse e informasse:

1. Se houve realmente pedido de parcelamento do débito, antes ou depois da inscrição do mesmo como dívida ativa?
2. Se houve concessão do parcelamento e, em caso afirmativo, se o mesmo foi cumprido?
3. A que se referem as duas guias Darf's anexadas em xerocópia aos autos?
4. Se existem outros fatos que possam contribuir para o desate do presente feito, apresentando parecer conclusivo.

Em atendimento ao que foi solicitado na Resolução, a DRF em São José dos Campos, informou às fls. 117, que:

- “- Foi solicitado desarquivamento do processo em questão e verificou-se que o parcelamento foi realizado depois da inscrição da dívida da União, conforme demonstrativo de fls. 112/114;

LADS/

Processo n.º : 10860.000572/91-88  
Acórdão n.º : 101-92.395

3

- O demonstrativo de fls. 114, anexado ao processo pela PSFN/TAUBATÉ, informa a situação do parcelamento, sem valor de débito remanescente;
- Os Darf's de fls. 100/101, pertencem a PSF/TAUBATÉ, dando a entender que se referem ao parcelamento concedido por aquele órgão."

É o Relatório.



LADS/

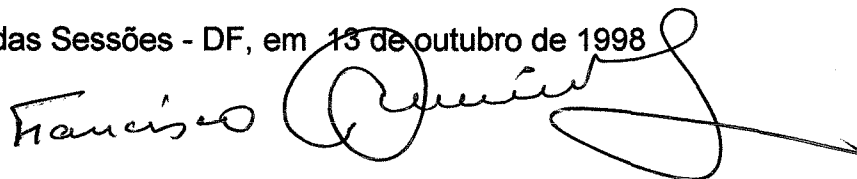
VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, houve concessão de parcelamento, não existindo débito remanescente, como informou a DRF em São José dos Campos às fls. 117.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL